



O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

Considerando que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

Considerando, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE JUREMÊ, pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 10 de outubro de 2013.

PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA
Promotor de Justiça - respondendo pela 1ª PFEIS

RESOLUÇÃO N° 151/2013/PJFEIS
REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 112/2012/PJFEIS
INTERESSADO: UNIÃO DOS MORADORES DA COHEB DO SACA VÉM - ESCOLA COMUNITÁRIA FELIPE DE SOUSA
CNPJ: 11.252.905/0001-75
ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

Considerando que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

Considerando, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO A UNIÃO DOS MORADORES DA COHEB DO SACA VÉM - ESCOLA COMUNITÁRIA FELIPE DE SOUSA, pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 15 de outubro de 2013.

PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA
Promotor de Justiça - respondendo pela 1ª PFEIS

RESOLUÇÃO N° 152/2013/PJFEIS
REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 061/2012/PJFEIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RENASCER VILA SÃO LUÍS
CNPJ: 11.908.143/0001-12
ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

Considerando que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

Considerando, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RENASCER VILA SÃO LUÍS, pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 14 de outubro de 2013.

PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA
Promotor de Justiça - respondendo pela 1ª PFEIS

RESOLUÇÃO N° 153/2013/PJFEIS
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ANTÔNIO JORGE DINO
CNPJ: 05.292.982/0001-56
ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

Considerando que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

Considerando, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO A FUNDAÇÃO ANTÔNIO JORGE DINO, pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 22 de outubro de 2013.

PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA
Promotor de Justiça - respondendo pela 1ª PFEIS

TERMO DE COMPROMISSO

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Açailândia - MA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

OBJETO: aparelhamento e estruturação do Conselho Tutelar da cidade de São Francisco do Brejão dando-lhe condições mínimas para o exercício de suas funções e suporte para a fiscalização e cumprimento dos direitos da criança e do adolescente elencados na Lei 8.069/90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 4ª Promotoria de Justiça de Açailândia e o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Exmo. Sr. MAGNALDO FERNANDES GONÇALVES, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil nº 03/2011, em curso nesta Promotoria de Justiça, para fins de resolução de deficiências na estruturação do Conselho Tutelar de São Francisco do Brejão-MA, comprometendo-se no seguinte:

Considerando que o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei;

Considerando que o artigo 134 desse mesmo diploma legal, em seu parágrafo único, dispõe que constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

Considerando que o Município de Cidelândia possui Conselho Tutelar em funcionamento, porém com as deficiências/inadequações identificadas pelas inspeções realizadas no curso do Inquérito Civil nº 02/2011;

Considerando que cabe ao Ministério Público promover inquérito civil público, termo de ajustamento de conduta e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e adolescência (Art. 201, V, Lei 8.069/90);

RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO reconhece a necessidade de melhor aparelhar e estruturar o Conselho Tutelar da cidade, e por este instrumento se compromete a fazer as seguintes adequações na sede do órgão:

I - Estrutura Física:

- reparar as instalações da rede elétrica que apresentam deficiência;
- fazer a instalação do ar condicionado;
- concluir a colocação do forro inacabado;
- pintar toda a parte interna e externa do imóvel;
- corrigir o número de telefone pintado na fachada do imóvel;

II - Mobiliário:

- disponibilizar mais 01 computador completo com impressora;
- fornecer 02 (duas) estantes de ferro, 01 mesa para escritório, 01 cadeira para escritório, 01 mesa lateral para computador, 03 cadeiras interlocutor; 01 cadeira conjugada com 3 ou 4 lugares;

III - Veículo: disponibilizar um veículo com motorista e combustível em tempo integral ao Conselho Tutelar, devendo o veículo permanecer diariamente durante o horário comercial na sede do órgão, ou em exclusivo uso a serviço do órgão.

IV - Vigilância: disponibilizar vigilância para guarnecer o patrimônio do Conselho Tutelar;

CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO destinará mensalmente, ao Conselho Tutelar, todo o material necessário para o seu funcionamento regular.

Parágrafo Único: Entende-se por material necessário para o funcionamento regular, material de papelaria (expediente) e de limpeza.

CLÁUSULA TERCEIRA (PRAZO): Os compromissos contidos na cláusula primeira serão cumpridos pelo Município em até 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste termo.

CLÁUSULA QUARTA: o inadimplemento de qualquer dos compromissos firmados acima, facultará ao Ministério Público do Estado do Maranhão a imediata execução do título executivo extrajudicial, podendo se valer do que dispõe os Arts. 461 e 461-A, CPC, ficando desde já estipulada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento total e/ou parcial de quaisquer dos incisos, cláusulas ou alíneas, sem prejuízo da obrigação assumida;

CLÁUSULA QUINTA: Os acordantes têm pleno conhecimento de que o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente, independentemente de qualquer notificação.

CLÁUSULA SEXTA: o presente termo entrará em vigor na data de sua assinatura;

CLÁUSULA SÉTIMA: o presente termo poderá ser modificado na hipótese de prejuízo ao interesse público que se tutela;

CLÁUSULA OITAVA: o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, caso verifique o cumprimento das cláusulas deste termo de ajustamento de conduta, não ajuizará execução de título executivo extrajudicial, nem Ação Civil Pública competente, enquanto perdurar a observância a este termo de ajustamento de conduta.

E assim, firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, que, depois de assinado, será remetido, por cópia, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ouvidoria Geral do Ministério Público e ao Conselho Tutelar de São Francisco do Brejão.

Açailândia, 31 de janeiro de 2014.

MAGNALDO FERNANDES GONÇALVES
Municipal de São Francisco do Brejão

GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas - MA

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assunto: Proteção ao Idoso

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça Letícia Teresa Sales Freire, Promotora titular da Promotoria de Justiça de Colinas, abaixo assinada e, de outro lado, a Senhora MARIA FRANCISCA TORRES, brasileira, casada, residente na Rua Principal, s/nº, Baixão da Caema, nesta cidade, compareceu nesta Promotoria, para CELEBRAR, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento da lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministerial Público); e art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), nos autos das peças de informação de acima aludido, acordaram as seguintes cláusulas:

Considerando que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, em cumprimento às suas funções institucionais, preceituadas pela Constituição Federal, de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e "promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso", nos termos do Estatuto do idoso e artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e dentro desta premissa, poderá "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministerial Público).

Considerando a Supremacia da Ordem Social e o Direito do Idoso, estabelecido no art. 230, § 1º, da Constituição Federal e Estatuto do Idoso regulando que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o referido Estatuto, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Considerando especial destaque na proteção constitucional ao idoso é o papel da família. A família é a base da sociedade e merece atenção especial do Estado. A partir dessa conceituação, o Estado deverá assegurar assistência a cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226).

Considerando que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



Considerando que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, assegurando ao idoso o direito a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (Lei 10.471/03).

Considerando que a existência de informações primárias, representadas à esta Promotoria de Justiça, através do DISQUE 100 em denúncia que o idoso, Altino Carvalho, brasileiro, com 63 anos de idade encontra-se em situação de maus-tratos, sendo vítima de sua procuradora, colocado assim em situação de risco, sendo necessária medidas para preservar a boa saúde e integridade física e psíquica do idoso.

Considerando a perícia técnica da assistência social, com encaminhamento de parecer técnico a esta Promotoria de Justiça, que ora instrui o presente procedimento, considerando a narrativa factual dos denunciados e relatório técnico acerca da situação em que se encontra o idoso, sem cuidados de higiene pessoal, com marcas de agressão, em estado de abandono total.

Considerando que o interesse individual indisponível, no caso, é a vida da referida pessoa idosa, cuja integridade física e mental está sob perigo, por ação direta de familiares, dispõe o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portanto, tendo a idade de 63 anos, o estatuto aplica-se ao caso.

Considerando necessária providência no sentido de preservar a boa saúde e integridade física e psíquica do idoso, a qual, com anos, certamente está fragilizado no trato das coisas do dia a dia.

RESOLVEM:

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985 e lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministerial Público), para efetivo cumprimento do Estatuto do Idoso, compromete-se a observar o diploma mencionado, formaliza neste instrumento, termo de compromisso de ajustamento de conduta, mediante as seguintes deliberações:

1) A COMPROMISSÁRIA reconhece a necessidade de providenciar colocar taipa na cabana do Sr. Altino situada no Povoado Painela, zona rural de Colinas, colocando porta. Bem como, quando vier, nos fins de semana para a sede do município, o Sr. Altino virá acompanhando e ficará no quarto que foi construído na residência da compromissária para sua estadia.

2) Fica pactuado que materialização de alguns interesses que dizem respeito ao idoso ALTINO CARVALHO, como representar seus legítimos interesses, conduzir à médicos, administração da pensão ficará a cargo de MARIA FRANCISCA TORRES.

3) Caberá ao Ministério Público, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas e à Secretaria de Assistência Social a fiscalização para apuração do cumprimento das obrigações dispostas neste Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta.

4) O descumprimento de qualquer das cláusulas desse Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta ensejará a propositura imediata de medidas legais, judiciais ou extrajudiciais, de proteção ao idoso que melhor convier, deduzida pelo Ministério Público.

5) Ficam cientes as partes que a subscrição desse Termo de Ajustamento não encerrará esse Procedimento Ministerial, sendo que o Ministério Público manterá o mesmo aberto, quer para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas e outras que, porventura, forem necessárias em favor do idoso.

8) O descumprimento de qualquer das cláusulas desse Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público a imediata execução do presente título, ficando estipulada a multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Este Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser revisto na hipótese de prejuízo ao interesse aqui tutelado e à vista de conclusões a serem formalizadas mediante requisição pelo Ministério Público do Estado de Maranhão sempre que entender oportuno;

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 3 (três) vias.

Sendo só o que se reserva para o momento, subscrevo-me.

Colinas - MA, 23 de janeiro de 2014.

LETÍCIA TERESA SALES FREIRE
Promotora de Justiça

MARIA FRANCISCA TORRES
Cuidadora do Idoso

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

PORTARIA

PORTARIA GP Nº 150/2014 - SÃO LUÍS, 05 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no PA 5907/2013,

RESOLVE

1 - Dispensar SAMUEL COSTA DE BRITO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, C-13, do quadro permanente de pessoal deste Tribunal, matrícula 30816433, da função comissionada FC-05 - Assistente de Juiz-2, vinculada à 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA e designá-lo para exercer a função comissionada FC-05 - Assistente de Diretor de Secretaria, vinculada à referida Vara do Trabalho;

2 - Dispensar MARIA DE FÁTIMA TAVARES RIBEIRO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, C-13, do quadro permanente de pessoal deste Tribunal, matrícula 30816682, da função comissionada FC-05 - Assistente de Diretor de Secretaria, vinculada à 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA e designá-la para exercer a função comissionada FC-05 - Assistente de Juiz-2, vinculada à referida Vara do Trabalho.

Esta Portaria produzirá efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário da Justiça do Estado e no Boletim Interno Eletrônico.

LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR

ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

Regina Lúcia de Almeida Rocha
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

Edmar Serra Cutrim
Presidente do TCE

Desª. Ilka Esdra Silva Araújo
Presidente do TRT

CASA CIVIL

UNIDADE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL

Antonia do Socorro Fonseca Ferreira
Gestora do Diário Oficial

Rua da Paz, 203 - Centro - Fone: 3222-5624 - FAX: (98) 3232-9800
CEP.: 65.020-450 - São Luís - MA

Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br